



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.003476/2008-49
Recurso nº 887.515 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.689 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ADEMIR GEBARA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Eivanice Canário da Silva, que davam provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 12.007,36, referente ao exercício de 2004, a título de imposto (R\$ 5.200,15), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 3.900,18), além dos juros de mora (R\$ 2.906,93).

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de despesas médicas.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou as seguintes razões de defesa:

- Alegou que, nos termos da legislação, houve a comprovação das despesas médicas glosadas mediante documentação hábil e idônea;
- Citou que a dedução "limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes — CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento" (inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95 — grifo do impugnante);
- Aduziu que, em nenhum momento, foi questionado quanto a idoneidade dos recibos apresentados. Ademais, a exigência de apresentação de provas adicionais somente se justificaria caso houvesse qualquer suspeita quanto aos profissionais em questão, o que levaria a invalidade quanto a veracidade dos recibos por eles emitidos;
- Refutou a necessidade da comprovação do "efetivo pagamento das Despesas Médicas", defendendo que não se pode desprezar, sem qualquer motivação, outros documentos como, p.ex., declaração dos profissionais em referência a relatórios que, aliás, estão sendo providenciados;
- Disse que é indevida a solicitada comprovação de pagamento, sob pena de se estar exigindo uma prova impossível, pois que não mais tem conta na instituição financeira e não foi atendido no seu pedido.

A 9ª Turma da DRJ/SP2/SP, conforme Acórdão de fls. 83/88, julgou improcedente a impugnação.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 11/11/2009 (fl. 91), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 92/95, em 30/11/2009, no qual, em síntese, pretende sejam reconhecidas as despesas médicas declaradas, conforme prova as declarações de próprio punho dos profissionais reafirmando o tratamento e o recebimento dos valores pagos, bem como cópia dos extratos bancários do banco Itaú, protocolo do Banco Santander, e Tabela

de Procedimentos da Uniodonto, demonstrando que os serviços dentários executados não são cobertos pelo plano do contribuinte. Afirma que tais documentos comprovam, justificam e demonstram a ampla possibilidade financeira para fazer frente às despesas em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente requer sejam restabelecidas as deduções de despesas médicas referentes aos profissionais Alexandre C. Colombo (R\$ 8.000,00), Jane Regina Valejo (R\$ 4.910,00) e Jovana Cardilli Polaco (R\$ 6.000,00).

Relativamente a essa questão, importa observar que a fiscalização destacou que o contribuinte não logrou, conforme solicitado, comprovar o efetivo pagamento das referidas despesas médicas.

A decisão recorrida concluiu pela procedência das referidas glosas, entendendo que agiu corretamente o auditor em glosar os recibos pela falta de comprovação do efetivo pagamento, mormente considerando as seguintes observações.

- Os recibos referentes à Dra. Jovana Cardilli Polaco (fls. 37 a 42) e ao Dr. Alexandre C. Colombo (fls. 43 a 48) não contemplam todas as especificações e indicações exigidas no inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95, eis que não trazem os endereços dos profissionais emissores;
- Os referidos profissionais apresentaram declarações de isentos, o que sugere uma situação pouco provável quando levado em conta que o limite para isenção no ano-calendário de 2003 era de R\$ 12.696,00 e que, de apenas um suposto paciente - o impugnante - os referidos profissionais teriam recebido as respeitáveis quantias de R\$ 6.000,00 - Jovana e R\$ 8.000,00 - Alexandre;
- Os recibos referentes à Dra. Jane Regina Valejo estão preenchidos com as formalidades previstas na legislação, mas não servem, por si sós, como prova definitiva do efetivo pagamento.

Em sede de recurso, o interessado apresentou extratos bancários que não evidenciam a correlação entre cada movimentação bancária e cada pagamento efetuado a título de despesas médicas. Aliás, conforme afirma o recorrente a apresentação dos extratos bancários tem o propósito de demonstrar a ampla possibilidade financeira para fazer frente às despesas em questão, sem, contudo, demonstrar o efetivo correspondente pagamento.

Da mesma forma, as declarações de próprio punho dos profissionais não têm o condão de comprovar a pretendida efetividade dos pagamentos.

Ressalte-se que as deduções glosadas referem-se a valores significativos que, caso realmente pagos, seriam facilmente comprovados por meio da movimentação financeira correspondente, mediante demonstração de saques ou recebimentos em valores e datas compatíveis com as supostas despesas. Além disso, pelos valores indicados, se verdadeiros, os tratamentos seriam de complexidade razoável, passíveis de comprovação de efetivo serviço por meio de exames, laudos, avaliações, radiografias, fichas médicas e dentárias.

Ademais, tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado. Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade/pagamento.

A falta de comprovação dos pagamentos denota que o procedimento fiscal foi acertado, porquanto indique a inexistência das despesas, ressalvada a comprovação contrária, que o interessado não logrou produzir, salientando-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Portanto, a exigência de comprovação do efetivo pagamento encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin